

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A

Sumário: Comissões Especializadas Permanentes.

Comissões Especializadas Permanentes

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tem as comissões previstas no seu Regimento, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe conferiu a Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos dos artigos 35.º e 41.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, na sua redação atual, o elenco, a composição e as matérias da competência das comissões especializadas permanentes são fixados por resolução da Assembleia Legislativa, não podendo o respetivo número ser inferior a quatro, e a sua composição deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia Legislativa, com um mínimo de 7 e um máximo de 13 deputados.

Assim, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Elenco das comissões

O elenco das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é o seguinte:

- a) Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b) Comissão de Política Geral;
- c) Comissão de Assuntos Sociais;
- d) Comissão de Economia.

Artigo 2.º

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exerce as suas competências de acompanhamento e de fiscalização política nas seguintes áreas:

- Alterações climáticas;
- Ambiente;
- Assuntos constitucionais, estatutários e regimentais;
- Bem-estar animal e recursos cinegéticos;
- Comunicação social;
- Energia;
- Feriados regionais;
- Insígnias honoríficas;

Ordenamento do espaço marítimo;
Ordenamento do território;
Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa;
Organização política da Região;
Orla costeira;
Política de ocupação de solos;
Protocolo e luto regionais;
Recursos hídricos;
Reservas naturais e ecológicas;
Símbolos da Região.

Artigo 3.º

Comissão de Política Geral

A Comissão de Política Geral exerce as suas competências de acompanhamento e de fiscalização política nas seguintes áreas:

Administração pública, regional e local;
Arrendamento urbano;
Comunidades açorianas;
Concertação social e mecanismos de resolução alternativa de conflitos;
Construção europeia, sem prejuízo da competência, em razão da matéria, de outras comissões;
Cooperação regional;
Habitação e equipamentos;
Ordem e segurança públicas e proteção civil;
Organização administrativa da Região;
Prevenção e segurança rodoviárias;
Trabalho e formação profissional;
Tratados e acordos internacionais;
Urbanismo.

Artigo 4.º

Comissão de Assuntos Sociais

A Comissão de Assuntos Sociais exerce as suas competências de acompanhamento e de fiscalização política nas seguintes áreas:

Apoio a cidadãos com necessidades especiais;
Apoio à família e às migrações;
Apoio a idosos;
Atividade desportiva profissional e não profissional;
Atividade privada de saúde no seu relacionamento com o Serviço Regional de Saúde;

Ciência, investigação e inovação tecnológica;
Cultura;
Educação;
Igualdade de género e combate à discriminação;
Juventude;
Pobreza e exclusão social;
Prevenção e combate às dependências;
Promoção da infância;
Promoção de estilos de vida saudáveis;
Saúde e desporto escolar;
Saúde pública e comunitária;
Serviço Regional de Saúde;
Solidariedade e segurança social.

Artigo 5.º

Comissão de Economia

A Comissão de Economia exerce as suas competências de acompanhamento e de fiscalização política nas seguintes áreas:

Agricultura e pecuária;
Arrendamento rural;
Artesanato;
Comércio e indústria;
Competitividade e inovação empresarial;
Defesa do consumidor e da concorrência;
Desenvolvimento rural;
Finanças e sistema fiscal;
Florestas e produção florestal;
Marketing e publicidade;
Orçamento e contabilidade pública;
Parcerias público-privadas;
Património próprio e autonomia patrimonial da Região;
Pescas e aquicultura;
Planeamento e estatística;
Privatizações;

Remuneração complementar dos trabalhadores da administração regional;
Segurança alimentar;
Setor público empresarial regional;
Sistemas de incentivos;
Transportes e comunicações;
Turismo.

Artigo 6.º

Composição das comissões

1 – As comissões especializadas permanentes são compostas, cada uma, por 13 deputados, assim distribuídos:

- a) O Partido Social Democrata (PSD) indica seis deputados para a primeira comissão especializada permanente a que presidir e cinco deputados para cada uma das comissões restantes;
- b) O Partido Socialista (PS) indica seis deputados para a primeira comissão especializada permanente a que presidir e cinco deputados para cada uma das comissões restantes;
- c) O Chega (CH) indica um deputado para cada comissão especializada permanente;
- d) O Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP) integra duas comissões especializadas permanentes, indicando um deputado para cada uma delas;
- e) O Partido Popular Monárquico (PPM), o Bloco de Esquerda (BE), a Iniciativa Liberal (IL) e o Pessoas-Animais-Natureza (PAN) integram, cada um, uma comissão especializada permanente.

2 – O CDS-PP escolhe, logo após os grupos parlamentares do PSD, do PS e do CH, uma das duas comissões especializadas permanentes que integra.

3 – A seguir, o PPM, o BE, a IL e o PAN, por esta ordem, escolhem as primeiras comissões especializadas permanentes que integram.

4 – Posteriormente, o CDS-PP escolhe a segunda comissão especializada permanente que integra.

5 – O CDS-PP, o PPM, o BE, a IL e o PAN podem ainda participar, cada um, em mais uma comissão especializada permanente, de sua livre escolha, sem direito a voto.

6 – A participação referida no número anterior será considerada trabalho parlamentar, para todos os efeitos legais.

Artigo 7.º

Composição da Comissão Permanente

1 – A Comissão Permanente é composta pelo Presidente e Vice-Presidentes da Assembleia e por mais 22 deputados, sendo seis do PSD, sete do PS, três do CH, dois do CDS-PP, um do PPM, um do BE, um da IL e um do PAN.

2 – Na ausência do Presidente da Assembleia, a Comissão será presidida por um vice-presidente indicado por aquele.

3 – O Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia, enquanto membros da Comissão, serão substituídos, nas suas ausências, por deputado indicado pelo respetivo grupo parlamentar.

Artigo 8.º

Apoio técnico e administrativo

Cada comissão desta Assembleia Legislativa tem direito a usufruir de apoio técnico e administrativo, nos termos previstos na alínea a) do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2021/A, de 30 de novembro, que aprovou a Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2022/A, de 2 de junho, e nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2022/A, de 11 de abril, que aprovou a estrutura orgânica da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da afetação de um assistente técnico e de um técnico superior, sob orientação direta do presidente de cada uma das comissões.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de março de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia.

117563988